

381D0980

Nº L 359/24

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

15. 12. 81

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1981

relativa à conclusão de um acordo resultante das negociações e consultas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia sobre o comércio de diversos produtos agrícolas

(81/980/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que, de acordo com o mandato que lhe foi conferido pelo Conselho em 16 de Dezembro de 1980, a Comissão iniciou consultas com a República da Finlândia sobre o comércio bilateral de queijos e numa base de reciprocidade chegou a um acordo satisfatório com este país;

Considerando que, de acordo com a autorização que lhe foi concedida pelo Conselho em 28 de Abril de 1981, a Comissão iniciou negociações com a República da Finlândia nos termos do nº 6 do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), na sequência da adesão da República Helénica às Comunidades Europeias, e que chegou a um acordo aceitável com este país,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia que compreende:

— um Convénio temporário de disciplina concertada entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo ao comércio bilateral de queijos;

— uma troca de cartas relativas ao resultado das negociações entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia nos termos do nº 6 do artigo do GATT, na sequência da adesão da República Helénica às Comunidades Europeias, é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vai anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho está autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo para vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas em 3 de Dezembro de 1981.

*Pelo Conselho**O Presidente*

T. KING

Convénio temporário de disciplina concertada entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo ao comércio bilateral de queijos

I

A Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia procederam a consultas sobre comércio bilateral de queijos.

Durante estas consultas, as duas partes verificaram cada uma pelo que lhe diz respeito, que a evolução das importações e exportações recíprocas de queijos não foi satisfatória e que certos regimes de importação, estabelecidos por elas, já não correspondiam à situação actual do mercado dos queijos.

Concluíram, de comum acordo, que era conveniente adaptar os regimes do comércio de queijos às necessidades dos respectivos mercados tendo igualmente em conta a adesão da República Helénica às Comunidades.

Consideraram que, nas actuais circunstâncias, mais do que adaptar estes regimes de forma definitiva, se afigurava preferível procurar uma solução prática de duração limitada.

II

A Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia acordaram em concluir um convénio temporário, cujas disposições são as seguintes:

1. A Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia suspendem temporariamente entre si, por um período inicial de três anos compreendido entre 1 de Janeiro de 1982 e 31 de Dezembro de 1984, as seguintes disposições do regime de importação dos queijos pela Comunidade:

- os limites de valores incluídos na consolidação ao GATT (lista LXXII-CEE) das seguintes subposições da pauta aduaneira comum:
 - 04.04 A I a) ex 1,
 - 04.04 A I b) 1 ex aa),
- os limites de valores incluídos na concessão autónoma da Comunidade relativos ao Tilsit e ao Butterkäse da subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum,
- os limites de valores incluídos na concessão autónoma da Comunidade relativos aos queijos fundidos da subposição 04.04 D I da pauta aduaneira comum.

2. A Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia, paralelamente às suspensões referidas no nº 1, criam, para o mesmo período, o seguinte regime comercial:

para o período entre 1 de Janeiro de 1982 e 31 de Dezembro de 1984, as quantidades anualmente trocadas assim como os direitos de importação a cobrar à importação não podem ultrapassar para os queijos a seguir referidos os seguintes níveis:

a) Na importação pela Comunidade Económica Europeia

Queijos da posição 04.04 da pauta aduaneira comum, de origem e proveniência finlandesa, acompanhados de um certificado reconhecido:

	<i>Quantidades</i>	<i>Direitos de importação</i>
— Finlândia, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, de maturação de pelo menos 100 dias, em blocos rectangulares, de peso líquido igual ou superior a 30 kg, da subposição 04.04 E I b) 5 da pauta aduaneira comum	5 850 toneladas das quais um máximo de 2 900 para a categoria Finlândia	
— Emmenthal, Gruyère, Sbrinz e Bergkäse com excepção dos ralados ou em pó, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, de maturação de 3 meses, pelo menos, da subposição 04.04 A I e II da pauta aduaneira comum:		
— em mós standard		
— em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, apresentando crosta pelo menos de um lado, com peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg.	1 350 toneladas	18,13 ECU's/100 kg
— Queijos fundidos, com excepção dos ralados ou em pó, em cujo fabrico só entraram os queijos Emmenthal, Gruyère e Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris de ervas (chamado «Schabziger»), acondicionados para venda a retalho e de teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior ou igual a 56 %, das subposições 04.04 D I e D II a) 1 da pauta aduaneira comum.	500 toneladas	36,27 ECU's/100 kg
— outros	0 toneladas	—

b) Na importação pela Finlândia

Queijos da posição 04.04 da pauta aduaneira da Finlândia, de origem e proveniência da Comunidade Económica Europeia reconhecida:

	<i>Quantidades</i>	<i>Direitos de importação</i>
04.04.150 queijos frescos, requeijão	quantidades globais de: 400 toneladas para o ano de 1982 500 toneladas para o ano de 1983 600 toneladas para o ano de 1984 sem restrições quanto aos tipos e qualidades de queijos	$\frac{2}{3}$ do direito nivelador
200 queijos fundidos		$\frac{1}{3}$ do direito nivelador
300 queijos «de soro de leite»		$\frac{2}{3}$ do direito nivelador
400 queijos «com bolor»		$\frac{1}{3}$ do direito nivelador
901 queijos do tipo Emmenthal		direito nivelador integral
902 queijos do tipo Edam		direito nivelado integral
909 outros queijos		$\frac{1}{3}$ do direito nivelador

3. A República da Finlândia compromete-se a tomar as medidas necessárias para garantir que:
- por um lado, não sejam excedidas as quantidades estabelecidas para a exportação da Finlândia para a Comunidade Económica Europeia [ver alínea a) do ponto 2],
 - por outro, as licenças de importação sejam concedidas de forma regular e de tal modo que possam ser realizadas as quantidades estabelecidas para a importação pela Finlândia proveniente da Comunidade [ver alínea b) do ponto 2].

A Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia actuarão de modo a que as vantagens mutuamente acordadas não sejam comprometidas por outras medidas relativas à importação.

4. A Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia comprometem-se, cada uma pelo seu lado, a velar para que os preços praticados pelos seus exportadores não provoquem dificuldades no mercado do país importador.

A este respeito, acordam em estabelecer um dispositivo de informação e de cooperação mútua cujos elementos figuram em anexo ao presente convénio.

Se surgirem dificuldades em relação aos preços praticados, realizar-se-ão consultas, a pedido de uma das partes e no mais curto prazo, com o objectivo de adoptar medidas de correcção adequadas.

5. As duas partes poderão em qualquer momento consultar-se sobre o funcionamento do presente convénio e eventualmente modificá-lo, de comum acordo, nomeadamente em função da evolução dos preços de mercado, da produção, da comercialização e do consumo de queijos internos e importados.
6. Para garantir uma cooperação contínua na gestão quotidiana das operações de exportação e importação, as autoridades finlandesas e comunitárias nomeiam um delegado cada uma. Estes delegados informar-se-ão mutuamente da evolução das trocas comerciais, quanto aos preços e quantidades comercializadas.
7. Durante o primeiro semestre de 1984, realizar-se-ão consultas para decidir se e em que condições é prorrogado o presente convénio.
8. Todas as disposições do presente convénio entram em vigor na mesma data.

III

O presente convénio é redigido em duplicado, nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e finlandesa, e todos os textos fazem igualmente fé.

Feito em Bruxelas em 1981.

*Pelo Governo da República
da Finlândia*

*Em nome do Conselho das
Comunidades Europeias*

ANEXO

Com o fim de evitar que os preços praticados pelos exportadores provoquem dificuldades do mercado no país importador, são criados os seguintes mecanismos de informação e de cooperação.

1. Periodicamente, os serviços da Comissão das Comunidades Europeias fornecerão à República da Finlândia as cotações e outras informações úteis relativas ao mercado de queijos internos e importados.
 2. A República da Finlândia fornecerá aos serviços da Comissão das Comunidades Europeias as seguintes informações para cada uma das categorias de queijos abrangidas pelo Convénio:
 - duas semanas antes do início de cada trimestre do ano civil, a previsão das exportações finlandesas para a Comunidade para o trimestre seguinte (quantidades previstas, preços previstos franco fronteira finlandesa, mercados previsíveis de destino),
 - três semanas após o final de cada trimestre do ano civil, as exportações finlandesas efectivamente realizadas para a Comunidade durante o último trimestre (quantidades exportadas, preços franco fronteira finlandesa efectivamente praticados, países-membros da Comunidade destinatários).
-

TROCA DE CARTAS

relativas ao resultado das negociações entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT, na sequência da adesão da República Helénica às Comunidades Europeias

Carta nº 1

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de me reportar à nota que a Missão Permanente da República da Finlândia em Genebra enviou, em 11 de Junho de 1981, ao Representante Permanente da Comissão das Comunidades Europeias em Genebra, sobre o pedido da República da Finlândia de início de negociações com a Comunidade, nos termos do nº 6 do artigo XXIV do GATT, na sequência da adesão da República Helénica às Comunidades Europeias.

Tomei nota de que a República da Finlândia fez valer que, para as seguintes posições pautais da lista XXV-Grécia, que foi retirada, ela era, fora da Comunidade, o principal fornecedor da Grécia:

- 04.04 B 5 «Queijos da Holanda»,
- 04.04 B 9 outros queijos preparados.

As negociações efectuadas sobre este assunto entre as nossas duas delegações, por ocasião das consultas relativas aos queijos, permitiram incluir no Convénio temporário de disciplina concertada relativo ao comércio bilateral de queijos concessões, a título de compensação dos direitos que a República da Finlândia detém, nos termos do nº 6 do artigo XXIV do GATT.

A Comunidade compromete-se a iniciar consultas com a República da Finlândia quando expirar o Convénio temporário, com o propósito de lhe conceder uma compensação equivalente aos direitos que detém, nos termos do nº 6 do artigo XXIV do GATT.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

Carta n.º 2

Senhor Director-Geral,

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo da vossa carta de, nos seguintes termos:

«Tenho a honra de me reportar à nota que a Missão Permanente da República da Finlândia em Genebra enviou, em 11 de Junho de 1981, ao Representante Permanente da Comissão das Comunidades Europeias em Genebra, relativa ao pedido da República da Finlândia de iniciar negociações com a Comunidade nos termos do n.º 6 do artigo XXIV do GATT, na sequência da adesão da República Helénica às Comunidades Europeias.

Tomei nota de que a República da Finlândia fez valer que, para as seguintes posições pautais da lista XXV-Grécia, que foi retirada, ela era, fora da Comunidade, o principal fornecedor da Grécia:

- 04.04 B 5 «queijos da Holanda»,
- 04.04 B 9 outros queijos preparados.

As negociações efectuadas sobre este assunto entre as nossas duas delegações, por ocasião das consultas relativas aos queijos, permitiram incluir no Convénio temporário de disciplina concertada relativo ao comércio bilateral de queijo concessões a título de compensação dos direitos que a República da Finlândia detém nos termos do n.º 6 do artigo XXIV do GATT.

A Comunidade compromete-se a iniciar consultas com a República da Finlândia quando expirar o Convénio temporário, com o propósito de lhe conceder uma compensação equivalente aos direitos que detém, nos termos do n.º 6 do artigo XXIV do GATT.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.»

Queira aceitar, Senhor Director-Geral, a expressão da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo da
República da
Finlândia*